IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Copyright © 2016 Federação Nacional Dos Pós-Graduandos Em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI
Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)
1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)
2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)
Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)
Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)
Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)
1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)
Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)
Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)
Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)
Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)
Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)
Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)
Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)
Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)
Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)
COLABORADORES:
Ana Claudia Rui Cardia
Ana Cristina Lemos Roque
Daniele de Andrade Rodrigues
Stephanie Detmer di Martin Vienna
Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;
coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-143-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34

---

www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema "Ética, Ciência e Cultura Jurídica".

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a trota e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

A POSSIBILIDADE DA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E PROTEÇÃO AO BEM JURÍDICO COM A EFICÁCIA DA TUTELA ANTECIPADA

THE POSSIBILITY OF ACCESS TO JUSTICE OF WARRANTY AND LEGAL PROTECTION AS WELL WITH THE EFFECTIVENESS OF EARLY PROTECTION

Ana Carolina Belleze Silva

Resumo

O presente estudo visa analisar a medida da tutela antecipada elencada na Lei nº 8.952/94 e consequente inserção do artigo 273 no Código de Processo Civil, garantindo maior proteção ao bem jurídico pleiteado pela parte, o que anteriormente apenas era possível através de medidas cautelares específicas, dependentes de uma ação principal. A tutela antecipada buscou a aplicação do princípio da celeridade e do princípio da efetividade processual, desde que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão (prova inequívoca, verossimilhança da alegação; fundado receio de dano ou no abuso do direito de defesa), possibilitando a precipitação da produção dos efeitos práticos da tutela jurisdicional. Como garantia ao jurisdicionado, o juízo poderá revogar ou modificar a concessão da tutela antecipada anterior, mediante provocação da parte, com base em provas e situações consoantes com a necessidade de alteração, pois a medida se caracteriza pelo seu caráter antecipatório e não satisfativo.

Palavras-chave: Tutela antecipada, Princípio da celeridade processual, Proteção ao bem jurídico tutelado

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to analyze the extent of the preliminary injunction elencada in Law No. 8952 /94 and subsequent insertion of Article 273 of the Civil Procedure Code, ensuring greater protection of the legal interests claimed by the party, which previously was only possible through specific precautionary measures dependent on a major action. The preliminary injunction sought the application of the principle of diligence and the principle of procedural effectiveness, since they fulfilled the requirements for being granted MET (unequivocal evidence, the likelihood of the claim; founded fear of harm or abuse of the right of defense), enabling precipitation the production of the practical effects of legal protection. To secure the claimants, the court may revoke or modify the concession of the previous preliminary injunction, on the initiative of the party, based on evidence and situations consonant with the need to change because the measure is characterized by its anticipatory and not satisfativo character.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Early ministry, Principle of speedy trial, Protection to the protected legal interest

INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi realizado por meio de material bibliográfico e artigos pré-selecionados, analisando seu resultado notadamente por meio do método dedutivo, utilizando o método indutivo na análise de dados, visando o oferecimento de informações verdadeiras por meio de uma forma mais ampla e racional.

Objetiva-se apresentar a tutela antecipada como forma de garantia a qualquer pessoa com acesso à justiça conseguir obter o almejado, solucionando o conflito impetrado no órgão do poder judiciário, no momento em que este se torna o único e último caminho a seguir para a obtenção de um direito que deve ser protegido para que a justiça realmente seja realizada, de forma satisfatória.

Ao pleitear a solução de um conflito através do poder judiciário, o autor da lide, via de regra, almeja uma solução rápida e eficaz para o caso em comento, algo, infelizmente, não alcançado há tempos em decorrência do caos em que se encontra o poder judiciário pela inúmera quantidade de processos que abalroa o sistema. Torna-se, na maioria das vezes, insatisfeita a pretensão do autor, em virtude da morosidade processual, quando não a impossibilidade de cumprimento efetivo do direito pelo simples fato do bem jurídico almejado não mais ser passível de utilização.

A criação do código de processo civil, em 1973, interpôs normas apreciadas para a regularização da justiça, possibilitando a satisfação do direito de qualquer pessoa com acesso à justiça, trazendo dentre seus objetivos, medidas antecipatórias específicas para determinados procedimentos especiais.

Destaca-se a objetividade de tais medidas pela busca de um maior acesso ao poder judiciário e concessão de eficácia nos direitos e garantias fundamentais à todos.

Analisando a situação real e pensando em uma solução mais célere e eficaz, o legislador criou a tutela antecipada, por meio da Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, no artigo 273, visando garantir a tutela jurisdicional, que pode ter sua efetividade colocada em risco devido à morosidade processual.

A demora no julgamento de um processo pode gerar danos irreparáveis a quem de direito, causando, como já citado, a insatisfação na concessão de um direito pela inutilização ou inexistência posterior do bem jurídico almejado, pelo simples transcorrer do tempo, trazendo maior prejuízo e descrédito ao poder judiciário. Em suma, o direito da parte poderia perecer, vedando seu amplo acesso à justiça, mediante o disposto no artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, Constituição Federal.

A tutela antecipada, desta forma, originou-se com o fim específico de garantir a satisfação de um direito, ainda que o processo se prolongue no tempo, pois protege o bem jurídico almejado na disputa judicial sem deixar com que a morosidade processual impossibilite o cumprimento da prestação jurisdicional futura, ao final do processo.

Mesmo com a criação deste dispositivo, constantemente a tutela antecipada (satisfação imediata de um direito requerido nos próprios autos, sem depender de outro processo), se confundia com a tutela cautelar (asseguramento, prevenção e garantia do interesse de um direito processual, dependendo de outro processo principal que confirmará ou revogará a cautela, ao final da decisão), causando, por esse motivo, o indeferimento do pleito pelo julgador. Para sanar essa situação de confusão entre os dispositivos, tutela antecipada e tutela cautelar, o legislador acrescentou ao artigo 273 do CPC, o § 7º, editando a Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, com o fim exclusivo de concordar com a fungibilidade das medidas (tutela antecipada e tutela cautelar).

DESENVOLVIMENTO

Em conformidade com o princípio da celeridade na prestação jurisdicional, visando a proteção dos jurisdicionados, o legislador criou a tutela antecipada como medida de garantia da satisfação do direito pleiteado, em respeito ao princípio da eficácia processual, pois só se pode acreditar na justiça a partir do momento em que o poder judiciário repassa o que é de direito a quem merece, ou seja, quando o jurisdicionado realmente atinge o bem jurídico almejado.

Assim, há que se destacar a ligação existente entre a tutela antecipada e alguns princípios constitucionais, pois o objetivo daquela é conceder maior acesso e disponibilidade de aplicação da justiça ao jurisdicionado, trazendo a garantia da solução processual de forma eficaz, proporcionando maior proteção ao bem jurídico tutelado e diminuindo ao máximo a incerteza de sua satisfação ao final.

Nesta seara dispôs Bertolo (2005, p. 35):

> Como se falar em Tutela Antecipada, sem falar da estrutura constitucional, através dos princípios que justificam e criam novas formas de acesso à justiça, procurando torná-la mais célere, na busca incessante de auxiliar aqueles que de alguma forma necessitam da tutela jurisdicional.

Os princípios aqui elencados como possibilitadores da oferta da tutela antecipada e acesso à justiça de forma mais eficaz são:

a) princípio do devido processo legal – assegura às partes a imparcialidade no conflito suscitado, como garantia de uma decisão justa e aplicação de um direito;

b) princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional – garante o livre acesso à justiça por quem quer que dela necessite, a partir do momento em que tiver seu direito ofendido. O Estado deve fornecer meios necessários para a efetivação justa e satisfatória da demanda;

c) princípio da instrumentalidade do processo – possibilidade da parte ingressar com a demanda por meio do processo, buscando solução para a lide;

d) princípio da igualdade – igualdade de direitos perante a lei, sem qualquer discriminação;

e) princípio da razoabilidade – busca de uma justiça eficaz por meio do tempo, vez que justiça tardia afasta qualquer interesse de agir;

f) princípio da proporcionalidade – aplicação do que é justo em cada caso concreto, medindo o necessário para a eficácia do processo;

g) princípio da lealdade processual – preza-se a boa-fé de todas as partes envolvidas no processo. O dever de apresentar apenas a verdade nos autos, para a aplicação da justiça e proteção do direito pleiteado.

Como se pode verificar, tais princípios se ligam à tutela antecipada com o fim de garantia da execução eficaz e justa desta medida, sem que haja a prática de qualquer irregularidade em sua concessão.

Após discorrer sobre os princípios constitucionais, expõe-se a origem da tutela antecipada, criada por meio da Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, tal medida vem disposta no artigo 273 do CPC, nos seguintes termos:

> Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
> I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
> II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
> § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.
> § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
> § 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588.
> § 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.
> § 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

Na definição do ilustre professor Bueno (2013, p. 37):

> A chamada "tutela antecipada" deve ser entendida como a possibilidade da precipitação da produção dos efeitos práticos da tutela jurisdicional, os quais, de outro modo, não seriam perceptíveis, isto é, não seriam sentidos no plano exterior ao processo – no plano material, portanto –, até um evento futuro: proferimento da sentença, processamento e julgamento de recurso de apelação com efeito suspensivo e, eventualmente, seu trânsito em julgado. Antecipa-se, diante de determinados pressupostos legais, a produção dos efeitos da tutela jurisdicional cujo momento, tradicionalmente, vincula-se à existência de sentença de procedência não recorrida ou, quando menos, sujeita a apelação despida de efeito suspensivo.

O jurisdicionado, ao ingressar com uma demanda pleiteando a concessão de tutela antecipada, deve ter seu pleito analisado pelo poder judiciário de forma minuciosa, motivo ensejador do preenchimento dos requisitos necessários exigidos nos termos legais, elencados a seguir: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) dano irreparável ou de difícil reparação; d) abuso de direito de defesa ou propósito protelatório do réu.

Mediante diversas confusões entre os institutos da tutela antecipada e da tutela cautelar, o legislador editou a Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, alterando o § 3º do artigo 273 do CPC, e inseriu à este dispositivo os §§ 6º e 7º, em que este último autoriza a fungibilidade das medidas (tutela antecipada e tutela cautelar).

> Art. 273. (...)
> § 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §
> § 4º e 5o, e 461-A.
> § 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.
> § 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

Nos dizeres de Didier Jr., *apud* Humberto Theodoro Jr. (2011, p. 479):

> Não se deve, portanto, indeferir tutela antecipada simplesmente porque a providência preventiva postulada se confundiria com medida cautelar, ou rigorosamente, não se incluiria, de forma direta, no âmbito do mérito da causa. Havendo evidente risco de dano grave e de difícil reparação, que possa, realmente, comprometer a efetividade da futura prestação jurisdicional, não cometerá pecado algum o decisório que admitir, na liminar do art. 273 do CPC, providências preventivas que, com mais rigor, deveriam ser tratadas como cautelares. Mesmo porque as exigências para o deferimento da tutela antecipada são maiores do que as da tutela cautelar.

O intuito do legislador sempre foi proteger a tutela antecipada para garantir ao jurisdicionado maior celeridade processual e garantia de satisfação do bem jurídico tutelado, permitindo a fungibilidade ampla e recíproca entre a tutela antecipada e a tutela cautelar.

Os requisitos exigidos pelo dispositivo legal, artigo 273, CPC, são necessários e indispensáveis para a concessão da tutela antecipada pleiteada pela parte em juízo, pois nos termos elencados, é preciso que o juízo seja provocado para que conceda os efeitos da tutela jurisdicional, já que apenas o fará se houver requerimento da parte.

Em que pese a parte interessada precisar pleitear a tutela antecipada por meio de provocação ao juízo, para sua concessão é indispensável o preenchimento dos requisitos exigidos em lei, pois sem a presença dos mesmos não será possível à parte ser beneficiada pela medida jurisdicional.

A prova inequívoca e a verossimilhança das alegações são considerados pressupostos genéricos e essenciais, pois é a prova inequívoca que leva o juízo à verossimilhança das alegações. Não se pode afirmar que prova inequívoca é aquela que se leva à verdade plena nos autos, pois se assim for, falar-se-á em tutela satisfativa definitiva. No que tange à verossimilhança da alegação, ao juízo, através da prova inequívoca, deve ser possível alcançar a máxima probabilidade dos fatos, de forma irrefutável, para a concessão da tutela antecipada, mediante o requerimento da parte.

Didier Jr. (2011, p. 498-500) discorre a respeito da prova inequívoca e verossimilhança das alegações com as definições a seguir:

> *Prova inequívoca* não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real – ideal inatingível tal como já visto no capítulo relativo à Teoria Geral da Prova –, tampouco a que conduz à melhor verdade possível (a mais próxima da realidade) – o que só é viável após uma cognição exauriente. Trata-se de prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumária.
> (...)
> A *prova inequívoca* deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, *verossimilhança*, sobre os fatos narrados. O *juízo de verossimilhança* é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um "elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor".
> É imprescindível acrescentar que a verossimilhança refere-se não só à matéria de fato, como também à plausibilidade da subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (...)

Os demais requisitos podem ser chamados de específicos, sendo:

a) dano irreparável ou de difícil reparação; ou

b) a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Ao se falar em dano irreparável ou de difícil reparação, depara-se com um perigo na demora da concessão da tutela que pode trazer efeitos prejudiciais irreversíveis ou de difícil reversibilidade, sendo necessário impor à parte requerente da medida uma proteção especial e imediata para que não haja prejuízo superior ao suportável na garantia de um direito posto em risco pela parte contrária.

Quanto ao abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, para configurar, não exige, necessariamente, a existência de um risco de dano. Nestas situações, a discricionariedade atinge de forma específica o juízo, devendo-se analisar em separado e de forma minuciosa cada caso concreto, pois aqui a parte contrária poderá agir de diversas maneiras, tais como: embaraço ao feito, atrapalhando sua celeridade; atos praticados dentro ou fora do processo, por meio de comportamentos protelatórios; excessos na contestação; interposições de recursos abusivos; dentre outros.

Em consonância com todos os requisitos dispostos no artigo 273 do CPC, encontra-se seu § 2º, ao citar a impossibilidade da antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Esta situação visa proteger os efeitos da medida, sendo disposta por alguns autores como "pressuposto negativo", pois não pode estar presente para a concessão da tutela antecipada, já que se estiver presente a medida deverá ser indeferida.

A seriedade com que buscou proteger o direito da parte foi o que objetivou o legislador a diversas peculiariedades no dispositivo legal a respeito da tutela antecipada, visando atingir de forma eficaz o direito tutelado, sem infringir sua possível reversão ou modificação, pois se está diante de uma medida antecipada, e não uma tutela jurisdicional definitiva.

Por esse motivo garantiu o legislador a possibilidade de reversão ou modificação da tutela antecipada durante o trâmite processual, pois já explicitado que esta medida não se perfaz em uma tutela satisfativa final, ou seja, até decisão transitada em julgado, o juízo poderá dispor a respeito da concessão da antecipação da tutela em conformidade com a necessidade processual. Isso visa proporcionar maior segurança jurídica às partes e satisfação eficaz quanto ao bem jurídico, nos termos do artigo 273, § 4º do CPC.

A revogação e/ou a modificação devem ser vistas de distintamente, aplicáveis a cada caso concreto e, como qualquer decisão proferida pelo juízo, nos termos do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal e artigo 131 do Código de Processo Civil, deve ser fundamentada,

para que altere a situação da parte, pois no caso da tutela antecipada concedida inicialmente, esta somente poderá ser revogada ou modificada no decorrer do processo, mediante provas ou situações apresentadas pelas partes que ensejem a necessidade da imposição de uma das medidas.

No caso de revogação, a situação se mostra ainda mais peculiar, pois a parte beneficiada inicialmente com a concessão da tutela antecipada, vê-se privada do bem jurídico tutelado a seu favor até o momento, sendo necessário retornar as partes ao *status quo* anterior à decisão de concessão da tutela antecipada. Assim, a parte pleiteadora da medida, e beneficiada com a mesma, com a revogação retorna às suas condições anteriores à propositura da demanda.

Já no que tange à modificação, esta pode ocorrer de forma parcial, uma vez que o pedido inicial tenha sido atendido em sua integralidade, ou venha a ser atendido de forma plena, caso sua concessão só tenha ocorrido parcialmente.

Em quaisquer das hipóteses descritas no § 4º do artigo 273 do CPC, como haverá alteração de decisão, esta somente pode ocorrer de forma fundamentada, desde que presentes provas ou situações novas que permitam tais alterações, não podendo o juízo agir de ofício sem provocação específica de qualquer das partes.

A inserção do dispositivo supra pretende dispor de maior segurança jurídica ao jurisdicionado, pois se no decorrer do processo em que inicialmente houve a concessão de tutela antecipada à parte, ocorrer alguma situação comprovadora da necessidade de reversão da medida, ainda que parcialmente, o juízo poderá assim agir, revogando ou modificando a decisão anteriormente proferida.

A tutela antecipada, por ser medida imediata, não sana o processo, motivo pelo qual em havendo situações comprobatórias da necessidade de alteração de sua concessão, ainda que parcialmente, o juízo pode revogar ou modificar a decisão desde que provocado pela parte.

Com o intuito de proteger o bem jurídico tutelado, o legislador em seu § 7º a possibilidade de fungibilidade entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, podendo o juízo antecipar a tutela pretendida desde que preenchidos os pressupostos legais.

De acordo com Bueno (2013, p. 138):

> A "fungibilidade" ou "conversão" do pedido de tutela jurisdicional é providência *impositiva* ao magistrado e que deriva não da lei, mas do sistema processual civil como um todo, desde a Constituição Federal. Se é certo que os incisos XXXV e LXXVIII do art. 5º daquela Carta deixam ao alvedrio do legislador a escolha das *técnicas* pelas quais ameaças a direito serão

> imunizadas e pelas quais o processo será célere no atingimento de seus resultados, não é menos certo que não é dado ao legislador criar uma situação tal que resulte no afastamento de terminadas situações da apreciação tempestiva do Poder Judiciário.

Em síntese, objetivando a aplicação do princípio da celeridade processual, o legislador almejou com o dispositivo supra, admitir a fungibilidade entre a tutela antecipada e a tutela cautelar desde que satisfeitos os requisitos necessários, garantindo ao jurisdicionado proteção ao bem jurídico tutelado e passível de indisponibilidade em caso de não concessão da tutela antecipada, medida que se impõe conforme cada caso concreto. Agindo desta forma, o juízo pode evitar uma ação principal posterior, obrigatória com o ingresso da tutela cautelar, reduzindo as demandas judiciárias e, consequentemente, o tempo despendido para solução do processo dependente de apreciação, instrução, sentença, etc..

CONCLUSÃO

A tutela antecipada é uma medida que foi disposta pelo legislador a partir da Lei nº 8.952/94, com o intuito de garantir à parte proteção a um direito de forma antecipada, para que o mesmo não se tornasse indisponível mediante a morosidade processual. Sua concessão somente pode acontecer com a convicção do juízo por meio de provas e situações lançadas nos autos, sob fundamentação adequada, eis as consequências imediatas que tal medida causará às partes envolvidas na relação jurídica.

Para garantir não só o acesso à justiça, mas a eficácia de seus atos, o legislador visou proteger o direito almejado da parte com a tutela antecipada, mas restringindo-se a sua concessão a casos que podem ser reversíveis, conforme artigo 273, § 2º do CPC, além de garantir que no decorrer do processo, caso haja alteração da situação do bem jurídico tutelado, à pedido da parte prejudicada, possa ser feita a revogação ou modificação da tutela concedida antecipadamente, mediante artigo 273, § 4º do CPC.

Igualmente no intuito de efetivação da justiça e aplicação do princípio da celeridade processual, editou-se o § 7º ao dispositivo supra, por meio da Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, possibilitando a fungibilidade entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, em caso de confusão de qual medida aplicar, justamente para proteger o bem jurídico tutelado. Para que ocorra tal situação, basta que os requisitos legais sejam preenchidos, reduzindo a interposição de ação cautelar incidental, vez que o pedido será ou não satisfeito por meio da tutela

antecipada. Agindo desta forma, o juízo reduzirá as demandas judiciais, pois não haverá o ingresso de ação cautelar incidental.

Tal medida, desde sua inserção no Código de Processo Civil, trouxe inúmeros benefícios ao jurisdicionado, vez que antes de sua existência, apenas se falava em tutela de forma cautelar para casos específicos, agindo a tutela antecipada em benefício do jurisdicionado e proteção ao bem jurídico tutelado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERTOLO, J. G.; BERTOLO, A. M. R. *Tutela antecipada: origem, princípios e diferenciações no direito positivo brasileiro.* Leme: J. H. Mizuno, 2005.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Net**, Disponível em*: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>*. Acesso em: 15 jul. 2015.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

BUENO, CÁSSIO SCARPINELLA. *Curso sistematizado de direito processual civil.* 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIDIER JR., F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. *Curso de direito processual civil.* v. 2, 6. ed. Salvador: *Jus*Podivm, 2011.

FRANZÉ, Luíz Henrique Barbante. *Tutela antecipada recursal.* Curitiba: Juruá, 2006.

LIMA, Francisco Arnaldo Rodrigues de. *O princípio da dignidade da pessoa humana nas constituições do Brasil*. Âmbito jurídico, Rio Grande, XV, n. 97, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação da tutela.* 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo.* 38. ed. rev. atual.. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.